



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** PORTOBELLO SA

**ENDEREÇO:** ROD BR 101 km 163, s/n - centro - Tijucas/SC - CEP: 88200-000

**PAT Nº:** 20222910400003

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 14/05/2022

**CAD/CNPJ:** 83.475.913/0002-72

**CAD/ICMS:** 00000004477375

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/50/TATE/SEFIN**

*1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.*

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 2295927 de 24/03/2022, destinada a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222910400003 - Portobello S.A.	
ICMS	R\$ 8.103,39
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 7.293,04

JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 15.396,43

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº YG661742419BR em 22/06/22 (fl. 15). Apresentou defesa tempestiva em 20/07/2022.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alegou em síntese que, a lei complementar 190/22 de 05-01-22, produziu efeitos somente a partir de 05-04-22 e que a operação autuada foi emitida em 24/03/2022, portanto, antes da vigência da lei e, assim, não passível de exigência tributária. Faz referência às decisões do TJ-RO, afirmando o princípio da anterioridade nonagesimal, estampada no artigo 3º da LC 190/22. Requer a improcedência do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através da nota fiscal nº. 2295927 de 24/03/22. Ampara a acusação fiscal o disposto no Anexo X (artigos 270, I, “c”; 273; e 275) do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

### ANEXO X

*Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)*

*Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

#### ***I - se remetente do bem:***

***a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;***

***b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;***

***c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;***

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

*Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.*

Na defesa, a autuada alega que a operação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 190/22, tendo a operação realizada em 24/03/22. Por isso, não se pode exigir ICMS-Difal da operação. Cita as decisões do TJ-RO que afirma o princípio da anterioridade nonagesimal da Lei. Requer a improcedência da autuação. **De fato**, No caso, como a autuada efetivou remessa em operação interestadual de mercadorias para o estado de Rondônia em data de 24/03/2022, não havia dispositivo legal que

amparasse a exigência de ICMS-Difal. A LC 190/22 publicada em 05-01-22, produzindo efeitos a partir (após) 05-04-22, conforme entendimentos do TJ-RO em Agravo de Instrumento nº 08024640920228220000, bem como no Agravo de Instrumento nº 0803942- 52.2022.8.22.0000, observando que a LC 190/22 e o Convênio ICMS 236/21, em razão do estabelecido no art. 3º, passando a ter vigência após 05-04-22.

No caso concreto, o documento fiscal autuado foi emitido em 24/03/2022, portanto antes da vigência da norma legal que instituiu a cobrança do ICMS-Difal.

Ademais, se consideramos que, a autuação ocorreu em 14/05/22, efetivada em Posto Fiscal, com documento fiscal emitido em 24/03/2022, tal ato ocorreu fora do plantão fiscal, descaracterizando o flagrante infracional e, sem designação específica para lavratura do auto de infração.

Dessa forma, com as considerações acima, compreendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário lançado.

#### **4- CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o ICMS lançado de R\$ 15.396,43 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96, em razão do valor total do crédito tributário corrigido até a data da decisão, inferior a 300 (trezentas) UPFs-RO.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 15/02/2023 .*

*Nivaldo João Furini*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal**, Data: **15/02/2023**, às **13:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.